



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.494 - SP (2009/0147369-3) (f)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMÍLIO PAULO BRAGA FRANÇOLIN
PACIENTE : ANTONIO CABALLERO CURSI

EMENTA

CRIMINAL. HC. CONCUSSÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS QUE JUSTIFIQUEM A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que a inicial atribuiu aos pacientes a prática, em tese, do crime de concussão, tendo sido a denúncia recebida somente em sede de recurso em sentido estrito.

II. Em que pese a inicial apontar fato, em tese, típico, é indispensável que venha acompanhada de elementos indiciários mínimos a justificar a instauração da ação penal. Precedentes.

III. Exordial acusatória que não apresenta nenhum elemento de prova capaz de embasar minimamente os fatos ali narrados, revelando-se temerária a instauração de ação penal para se verificar, somente em juízo, a idoneidade das imputações feitas aos pacientes.

IV. Ausência de justa causa reconhecida, determinando-se o trancamento da ação penal ajuizada em desfavor dos pacientes.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. DANIEL LEON BIALSKI (P/ PACTES)

Brasília (DF), 17 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.494 - SP (2009/0147369-3) (f)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Daniel Leon Bialski e Hélio Bialski, em favor de Emílio Paulo Braga Françolin e Antônio Caballero Cursi, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que a denúncia, rejeitada pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital, foi recebida em sede de Recurso Estrito pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contra os pacientes, por infração ao artigo 316, c/c 29 do Código Penal.

A defesa impetra a presente ordem de *habeas corpus*, requerendo o trancamento da ação penal, destacando-se os seguintes argumentos: (1) ser cabível o *Habeas Corpus* para o trancamento da ação penal nos casos de evidente ausência de justa causa; (2) não haver elementos indiciários que justifiquem a ação penal; (3) possibilidade de o juiz recusar e rejeitar acusações quando da inexistência de justa causa para ação penal, em decorrência da modificação da legislação a partir da Lei 11.719/08, admitindo inclusive, a absolvição sumária; (4) inadmissibilidade de que, com base em acusação feita por pessoa que tem interesse na causa, se tenha determinado a abertura da ação penal, considerando, ainda, que as declarações teriam sido feitas por advogado e posteriormente desmentidas pelo próprio cliente.

A liminar foi indeferida às fls. 1835/1836.

Informações prestadas às fls. 1855/1856, com documentos acostados nos 6 anexos.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não cabimento do *Habeas Corpus*, e se cabível, pela não concessão da ordem (fls. 1859/1870).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.494 - SP (2009/0147369-3) (f)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Daniel Leon Bialski e Hélio Bialski, em favor de Emílio Paulo Braga Françolin e Antônio Caballero Cursi contra acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em sede de Recurso Estrito, reformando a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital, recebeu a denúncia oferecida contra os pacientes, imputando-lhes a prática do delito descrito no artigo 316, c/c 29 do Código Penal.

Em razões, sustenta-se em síntese, a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito criminal, diante da inexistência de elementos indiciários que justifiquem a ação penal; da possibilidade de o juiz recusar e rejeitar acusações quando da inexistência de justa causa para ação penal, em decorrência da modificação da legislação a partir da Lei 11.719/08; da inadmissibilidade de que, com base em acusação feita por pessoa que tem interesse na causa, se tenha determinado a abertura da ação penal; bem como que as declarações foram feitas por advogado e posteriormente desmentidas pelo próprio cliente.

Pugna-se, então, pelo trancamento da ação penal.

Merece prosperar a irresignação.

Eis os termos da denúncia (fls. 30/34):

“Consta do incluso inquérito policial que, em 6 de junho de 2005, por volta das 20h00, nas dependências da DENARC, nesta Capital de São Paulo, o Delegado de Polícia Estadual, EMILIO PAULO BRAGA FRANÇOLIN, qualificado a fls. 57, e o Investigador de Polícia, ANTONIO CABALLERO CURCI, qualificado a fls. 360, agindo em conjunto e mediante prévia combinação, exigiram, para si, de forma indireta, valendo-se de suas funções de Policiais Civis, vantagem financeira indevida do Advogado Criminalista, Dr. Eduardo Antonio Miguel Elias, com o objetivo de não apreenderem veículos de seu cliente, Ronaldo Duarte Barsotti de Freitas, vulgo 'Naldinho', que estava sendo preso em flagrante pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

(...)

No dia dos fatos, vários Policiais Civis do DENARC desta Capital prenderam em flagrante várias pessoas, dentre elas 'Naldinho' e 'Edinho', que posteriormente, em abril de 2006, foram denunciados pela Promotoria de Justiça de Praia Grande (fls. 522/556).

Durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, num dos corredores do 3.º andar do DENARC, colocando o plano criminoso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática, o Delegado de Polícia e denunciado, EMILIO PAULO BRAGA FRANÇOLIN, aproximou-se do Advogado Eduardo Antônio Miguel Elias, que representava a Defesa de Ronaldo, o 'Naldinho', abraçou-o pelo ombro para conversar mais próximo e disse-lhe para ir conversar com seu Investigador de Polícia Chefe, ANTÔNIO CABALLERO CURCI.

De imediato, o denunciado CURDO indicou para o Advogado Elias uma sala situada no 3.º andar do DENARC e ambos passaram a conversar sozinhos, sem a presença de testemunhas. CURCI, sem se referir expressamente àquilo que pretendia, mas deixando claro seu interesse em obter vantagem ilícita, em razão de sua função e da vulnerabilidade de Ronaldo, vulgo 'Naldinho', preso em flagrante com provas fortes da prática do tráfico de drogas, propôs ao Advogado: 'doutor, vamos conversar sobre os carros'! Ao mesmo tempo, CURCI esfregou um dedo em outro como forma de sinalizar que se referia a dinheiro.'

FRANÇOLIM e CURCI pretendiam, dessa forma, obter vantagem ilícita através dos vários veículos que Ronaldo, vulgo 'Naldinho', tinha em suas lojas de carros em Santos e São Paulo.

(...)

Já consumada a prática criminosa, o Dr. Elias aconselhou o Investigador de Polícia a fazer a exigência criminosa diretamente para seu cliente, Ronaldo, vulgo 'Naldinho', que foi colocado dentro da sala. CURCI fez o mesmo pedido de vantagem financeira, referindo-se, no entanto, ao enriquecimento de forma indireta, através da alusão aos diversos veículos que ele tinha em suas lojas de carros. Ronaldo, entretanto, não sucumbiu à exigência ilícita e respondeu: 'não vou te dar p nenhuma, tu me escrachou'.*

CURSI insistiu na exigência ilícita e lembrou Ronaldo que ainda poderia imputar-lhe a prática de outros crimes, o que, no entanto, não modificou a resposta.

Assim, embora tenha havido a formalização da exigência ilícita, o delito não se exauriu, porque as vítimas não concordaram em contribuir com o fornecimento de alguma vantagem financeira aos acusados.

Frise-se, por fim, que o denunciado FRANÇOLIM, conquanto não tenha feito exigência ilícita direta ou indireta ao Advogado e/ou ao cliente deste, indubitavelmente, concorreu eficazmente para o crime de concussão. FRANÇOLIM idealizou o delito com seu Investigador de Polícia, CURSI, que se incumbiu de fazer a proposta acima descrita.

Por fim, o Delegado de Polícia que presidiu o inquérito policial contra Ronaldo, 'Naldinho', e seus comparsas acabou apreendendo vários veículos de sua loja, os quais ainda aguardam o desfecho da ação penal."

As conclusões do inquérito ao qual se refere a denúncia – n.º 468/05 (fls. 90/98) – podem ser resumidas pelos seguintes trechos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“O presente instrumento persecutório foi instaurado por intermédio de portaria datada de 05 de julho de 2005, em decorrência do registro do Protocolado número 3377/2005 desta Corregedoria Geral da Polícia Civil, que noticia em seu bojo que policiais civis que atuaram na prisão de Ronaldo Duarte Barsotti de Freitas, vulgo 'Naldinho', teriam cometido extorsões, informação esta que foi amplamente divulgada pela imprensa escrita que se baseou nas declarações feitas por Naldinho na oportunidade em que prestou depoimento junto à Comissão Parlamentar de Inquérito de Armas em Brasília, isto, no dia 23 de junho de 2005.

(...)

Consta deste feito o Termo de Declarações (fls. 278) formalizado a partir das declarações fornecidas por Edson Cholbi do Nascimento, vulgo 'Edinho', que também foi preso pelos policiais do Denarc na mesma ocasião de 'Naldinho'. Em sua narrativa afirmou não ter conhecimento a respeito das eventuais exigências de vantagem ilícita perpetradas por policiais do Denarc contra Ronaldo ou seu advogado.

Ronaldo Duarte Barsoti também foi ouvido a respeito dos fatos (fls. 343/347), destacando-se de sua oitiva que, sob orientação de seu advogado Eduardo Elias, comparecer a um cartório de notas da cidade de Santos, onde registrou uma escritura pública de declaração narrando ameaças por policiais; entretanto, não consignou quais os policiais que o estavam ameaçando (...) Quanto às solicitações feitas ao seu advogado Eduardo Antonio Miguel Elias, o declarante desconhece tal circunstância (...)

O Investigador de Polícia Antonio Caballero Curci também teve oportunidade de esclarecer os fatos alusivos a este feito policial. Narrou o declarante que foram realizadas diversas escutas telefônicas para o deslinde do caso envolvendo Ronaldo Barsotti. Afirmou o declarante que não esteve no local em que Naldinho foi preso, pois estava em uma diligência com o Dr. Pedro Luiz Porrio, em uma chácara no município de Ribeirão Pires.

(...)

É a apertada síntese deste Inquérito Policial.

Depreende-se da leitura destes autos que os fatos ora em análise tiveram ampla repercussão da mídia, por se tratar de quadrilha voltada para a traficância, envolvendo, inclusive, Edinho, filho de Pelé, fato amplamente explorado pelos meios de comunicação.

(...)

É relevante mencionar que as investigações levadas a efeito não só propiciaram que perigosos traficantes fossem levados ao cárcere, como também que se pudessem descortinar o envolvimento de policiais civis da cidade de Santos como crime organizado, o que levou o Ministério Público a desencadear a persecução criminal contra tais servidores públicos, aqui já nomeados.

Por outro lado, as versões apresentadas pelo advogado defensor de Naldinho e também por este, são inconsistentes, e não condizem com a realidade; aliás, algumas ilações feitas pelo causídico são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditadas pelo seu próprio representado.

Infere-se, por derradeiro, que neste Instrumento Persecutório Policial não se comprovaram condutas ilícitas, então delineadas pelos 'denunciantes', que pudessem ser atribuídas aos policiais implicados, bem como à Excelentíssima Promotora de Justiça que acompanhou as investigações do 'Caso Indra.'"

A conclusão do inquérito, portanto, foi de inexistência de prática de conduta típica.

O Juiz de Primeiro Grau, ao rejeitar a denúncia, entendeu que a acusação baseia-se tão somente em depoimento de uma única testemunha, no caso, o advogado Eduardo Antônio Miguel Elias o qual, em seu depoimento, declarou que no momento da prisão de seu cliente, presenciou conduta típica da concussão, ocorrida perante seu cliente, a quem teria sido exigida vantagem ilícita em razão da função pública exercida pelos pacientes.

O Magistrado teceu as seguintes considerações (fls. 145/154):

"(...)

Ainda que antes não existisse, de forma expressa, tal fundamento para a rejeição da denúncia, no antigo texto do Código de Processo Penal, atualmente não há qualquer dúvida acerca da possibilidade de rejeição por falta de justa causa, conforme artigo 395, III, do Código de Processo Penal, com alteração dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008.

(...)

Já a testemunha Ronaldo Duarte Barsotti de Freitas, vulgo Naldinho, em longo e extenso depoimento confirma a tentativa de extorsão por policiais, que nomeou como Pedro, André, Eduardo, que estariam agindo em conjunto com uma Promotora de Justiça, de nome Ana Maria Molinari, chegando, inclusive, a realizar gravações.

Porém, no tocante aos fatos da denúncia, envolvendo os acusados Emílio Paulo Françolin e Antonio Caballero Curci, afirmou que 'quanto as solicitações indevidas de vantagens econômicas que teriam sido feitas pelos policiais ao seu advogado Eduardo Antonio Miguel Elias, o declarante desconhece', (...)

Por fim, a última testemunha arrolada na denúncia, Edson Cholbi, afirmou que não tem conhecimento acerca de exigências de policiais civis em relação a Ronaldo ou advogado, nem tampouco a realização de qualquer pagamento por quem quer que seja.

Ora, a conduta típica da concussão, conforme relatou o advogado Eduardo Antonio Miguel Elias, ocorreu perante seu cliente, a quem foi exigida vantagem ilícita em razão de função pública. Afirmou ainda o advogado que pessoalmente não lhe foi exigido nada sob ameaça de uso da função pública para prejudicar seu cliente.

Ocorre que seu depoimento foi refutado pelo próprio cliente, que nega a ocorrência de tais fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se diga que o cliente teria negado a ocorrência por temor, visto que acusa em seu depoimento vários outros policiais, inclusive uma Promotora de Justiça, que não figuram na denúncia como autores.

A testemunha Edson Cholbi afirmou desconhecer os fatos alegados pelo advogado.

Assim, nada mais existe nos autos do que a palavra do advogado contra a palavra dos acusados, bem como da própria vítima do crime de concussão, que afasta a possibilidade de procedência do pedido de condenação.

Por tais motivos inexistente justa causa para o recebimento da denúncia.

(...)

Neste sentido, não se pode simplesmente atacar o direito do réu a não sofrer qualquer sanção, sendo certo que o processo penal não deixa de ser um ônus, tão somente para que, no final, obtenha-se uma legitimação para sua absolvição, cuja solução se mostra desde o início.

O fato de tratar-se de bem jurídico relevante, também não autoriza tal solução.

(...)

Assim, para o recebimento da denúncia devem existir provas que gerem certeza, visto que os eventuais fatos contrários foram suplantados por elas, dentro de um complexo de motivos consagrados pela razão e pela experiência, indicando a real possibilidade de procedência sem o que não se vislumbra a possibilidade de sacrificar a dignidade humana por meio de processo penal acusatório. (

(...)

Por todos estes motivos, possível o não recebimento da denúncia com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal.”.

O Tribunal a quo, por sua vez, ao dar provimento ao recurso ministerial considerou que, verbis (fls. 205/208):

“Com efeito, a exordial descreve adequadamente o fato considerado criminoso, com todas as circunstâncias, classificando-o, de molde a propiciar aos acusados o pleno exercício da ampla defesa. Não pode, por isso mesmo, ser considerada inepta.

Ademais, a peça vestibular vem assentada em elementos idôneos de convicção que, ao menos por ora, revelam a presença de justa causa para a persecução penal.

Podem ser destacados, a propósito, os relatos do advogado Eduardo Antônio Miguel Elias, que noticiou a exigência de indevida vantagem por parte dos denunciados, no exercício dos seus cargos.

Se as palavras desse advogado serão ou não suficientes para embasar futura e eventual condenação não é possível saber. Ao menos por ora, no entanto, elas alicerçam e conferem idoneidade à imputação, justificando, por isso mesmo, a persecução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante anota Fernando da Costa Tourinho Filho, "(...) a propositura da ação penal pressupõe a existência de elementos de convicção sobre o fato e sua autoria. Não é preciso que a prova seja esmagadora. Basta o fumus boni juris. (...) Na sentença dirá o Juiz se o que se pediu tinha ou não procedência. (...) ("Processo Penal, vol. I, Saraiva, 10ª edição, pgs. 461-2).

Destarte, estão presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, existindo indícios da autoria, e elementos que apontam para a materialidade do delito imputado.

*É o que basta para o recebimento da inicial acusatória, e consequente instauração da ação penal, especialmente em se considerando que nesta fase vige o **in dubio pro societate**, e que, até em função dos cargos públicos ocupados pelos denunciados, a sociedade tem o direito de ver os graves fatos que lhes estão sendo atribuídos esclarecidos em regular instrução.*

3. Assim, por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso, a fim de receber a denúncia de fls. 1-D/05-D, oferecida pelo Ministério Público contra Antônio Caballero Cursi e Emílio Paulo Braga Françolin, por infração ao art. 316, c.c. 29, do Código Penal, prossequindo-se como de direito, na origem, com o regular processamento da ação penal."

De fato, para que a ação possa ser processada, necessário se faz que estejam presentes os requisitos delineados no artigo 41 do Código de Processo Penal e, ainda, que não estejam presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 395 da mesma Carta Processual, sendo a falta de justa causa para o exercício da ação penal uma delas.

No entanto, verifica-se que a denúncia em análise, não obstante descreva, em tese, fato típico, deixa de apontar mínimos indícios de autoria ou materialidade suficientes para promoção da ação penal.

Como se depreende do trecho acima transcrito, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo baseou-se unicamente na existência do depoimento do advogado Eduardo Antônio Miguel Elias, o qual teria denunciado a suposta exigência de vantagem indevida por parte dos ora pacientes. Ressalte-se que esta foi a única testemunha que, nos termos do relatório do inquérito, confirmou a existência do delito. No curso do inquérito, no entanto, mais nenhum indício foi apurado, mas sim ao contrário, tanto que a conclusão deste foi pela inexistência de qualquer conduta típica.

Patente está, portanto, a ausência de justa causa para a instauração da ação penal, porquanto inexistem indícios da prática do crime imputado aos pacientes, revelando-se temerário o prosseguimento de ação penal para se verificar, somente em juízo, a idoneidade das imputações que sobre eles recaem.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. ARTIGO 90 DA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.666/1993. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. SIMPLES MENÇÃO AO PRIMEIRO NOME DO PACIENTE EM CONVERSAS TELEFÔNICAS INTERCEPTADAS.

1. Pelo exame dos documentos anexados aos autos, não se vislumbra a presença de justa causa para a ação penal com relação ao paciente, uma vez que o Ministério Público, ao denunciá-lo, não demonstrou haver elementos mínimos que possam indicar que ele, na condição de diretor da empresa Construtora Gomes Lourenço Ltda., teria negociado a derrota da referida sociedade na concorrência que disputava com a Leão & Leão Ltda.

2. O órgão ministerial limitou-se a transcrever trechos de conversas telefônicas interceptadas, dos quais não é possível inferir que o paciente estaria transacionando a perda da sua empresa no certame licitatório.

3. Ademais, dos diálogos reproduzidos na peça vestibular, sequer é seguro afirmar que a pessoa chamada "Carlos", mencionada nos colóquios, diria respeito, de fato, ao paciente.

INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Consoante o artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve contar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

2. Se a inicial acusatória não descreve minimamente as condutas supostamente delituosas, ela é considerada inepta, pois impede o exercício da ampla defesa pelo acusado, que deve se defender dos fatos narrados, ainda que sucintamente, na exordial.

3. No caso em exame, a exordial quedou-se em demonstrar a relação causal entre eventual conduta do paciente e o resultado lesivo reclamado, cingindo-se a atribuir-lhe de forma objetiva a responsabilidade penal pelo evento delituoso apenas em razão do cargo que ocupa na sociedade empresarial, que teria restado derrotada intencionalmente em processo licitatório, em benefício de outra empresa.

4. Ordem concedida, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente em razão da falta de justa causa e da inépcia da denúncia.

(HC 79775/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 20/09/2010)

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93. PROCURADORES FEDERAIS. SIMPLES EMISSÃO E APROVAÇÃO DE PARECER JURÍDICO OPINANDO PELA DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMUNIDADE DO ADVOGADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO INDICIÁRIO VÁLIDO. TRANCAMENTO.

1. Resta evidenciada a atipicidade da conduta, uma vez que os Pacientes não foram acusados da prática do ato tido por ilícito –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratação direta da empresa, em tese, indevida –, tampouco lhes foi atribuída eventual condição de partícipes do delito. De fato, foram denunciados apenas pela simples emissão e aprovação de parecer jurídico, sendo que essa atuação circunscreve-se à imunidade inerente ao exercício da profissão de advogado, a teor do disposto no art. 133 da Constituição Federal.

2. O regular exercício da ação penal – que já traz consigo uma agressão ao status dignitatis do acusado – exige um lastro probatório mínimo para subsidiar a acusação. Não basta mera afirmação de ter havido uma conduta criminosa. A denúncia deve, ainda, apontar elementos, mínimos que sejam, capazes de respaldar o início da persecução criminal, sob pena de subversão do dever estatal em inaceitável arbítrio. Faltando o requisito indiciário do fato alegadamente criminoso, falta justa causa para a ação penal. Precedentes do STJ e do STF.

3. Ordem concedida para trancar a ação penal em tela somente em relação aos ora Pacientes, tendo em vista a ausência de elementos probatórios mínimos, os quais, se e quando verificados, poderão subsidiar nova denúncia, nos termos do art. 43, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

(HC 46906/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe 07/04/2008)

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO.

É cabível o trancamento da ação penal quando se afigura flagrante a inexistência de indícios mínimos de autoria suficientes a justificar o início da persecução criminal.

Recurso provido.” (RHC 11767/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 419)

Diante do exposto, concedo a ordem, para determinar o trancamento da ação penal ajuizada em desfavor dos pacientes, por ausência de justa causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0147369-3

HC 143.494 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2152008 50050624199 990090058188

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMÍLIO PAULO BRAGA FRANÇOLIN
PACIENTE : ANTONIO CABALLERO CURSI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. DANIEL LEON BIALSKI (P/ PACTES)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.